



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.443 - SP (2015/0006033-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : WILSON ROBERTO DE ARO
AGRAVANTE : FOCUS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
AGRAVANTE : INFOCUS ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA LTDA
AGRAVANTE : GWM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVANTE : M2GW ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADA : SONIA COCHRANE RÃO E OUTRO(S) - SP080843
ADVOGADA : SANDRA GONÇALVES PIRES - SP174382
ADVOGADA : MARINA CHAVES ALVES - SP271062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA. ARRESTO. CONSTRIÇÃO DE BEM ANTERIOR À PRÁTICA DO DELITO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CAUTELARIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. MERO INCONFORMISMO. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agrado regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, veiculando mero inconformismo com o que se decidiu, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.
2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.443 - SP (2015/0006033-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : WILSON ROBERTO DE ARO
AGRAVANTE : FOCUS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
AGRAVANTE : INFOCUS ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA LTDA
AGRAVANTE : GWM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVANTE : M2GW ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADA : SONIA COCHRANE RÃO E OUTRO(S) - SP080843
ADVOGADA : SANDRA GONÇALVES PIRES - SP174382
ADVOGADA : MARINA CHAVES ALVES - SP271062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Wilson Roberto de Aro, Focus Consultoria Financeira Ltda, Infocus Administração Financeira Ltda, GWM Administração e Participações S/A e M2GW Administração e Participações S/A em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 4480/4487).

Sustentam que não se pretende reexame de prova, mas reapreciação de critérios jurídicos usados pelo Juízo *a quo*.

Dizem que quanto à ofensa aos arts. 125 e 126 do Código de Processo Penal foi devidamente afastada a incidência do enunciado da Súmula nº 7, consignando que o imóvel sequestrado situado na Rua José Maria Lisboa, 1206, 16º andar, foi adquirido em 2004 e o marco delitivo fixado na denúncia é 2006, o que afasta, portanto, o cabimento da medida de sequestro, pois o bem, adquirido em momento anterior, não o foi com proventos de infração penal.

Afirmam que no tocante à contrariedade aos arts. 1º e 3º, IV, da Lei nº 8.009/90 tampouco incide referido enunciado sumular. Dizem que a ação penal de origem não possui sentença de mérito, hipótese que autorizaria a exceção do art. 3º, VI, da Lei nº 8.009/90. *Assim, analisar que a hipótese da cautelar patrimonial e sensivelmente diversa daquela em que se autoriza a penhorabilidade do bem de família não demanda o óbice da Súmula n.º 7 desta Corte, e foi exatamente este o pleito realizado pela defesa em sede de recurso especial (fls. 4498).*

Asseveram, em relação à ofensa ao art. 798 do antigo CPC, c/c art. 3º do CPP, que também deve ser afastada a incidência da Súmula nº 7 destacando, para tanto, que *a falta de demonstração da cautelaridade da medida assecuratória em tela é aferível a partir de uma simples leitura da r. decisão recorrida, a qual não dedicou uma linha sequer a essa questão. Indícios de responsabilidade penal de WILSON DE ARO constituem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação insuficiente e deficitária para a imposição da constrição patrimonial (fls. 4499).

Acrescentam, ainda, que demonstrado o dissídio jurisprudencial e realizado o cotejo analítico dos julgados, em relação aos dispositivos que entendem violados.

Pleiteiam, ao fim, seja reconsiderada a decisão ou, em caso diverso, seja o presente recurso submetido à análise da 6ª Turma.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 4510/4512).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.443 - SP (2015/0006033-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. Verifica-se das razões do agravo regimental que o recurso veicula mero inconformismo do agravante, reproduzindo fundamentos de seu recurso especial, devidamente abordados e afastados pela decisão combatida de fls. 1471/1476:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Wilson Roberto de Aro e outros em face de decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 4383/4387).

Sustentam os recorrentes que não se pretende o revolvimento de provas, o que se questiona é a forma como o v. acórdão da apelação aplicou a lei, tratando-se de indiscutíveis questões de direito (fls. 4402).

Afirmam que não demonstrada na decisão que determinou o sequestro, a proveniência ilícita dos bens sequestrados, como exigido nos arts. 125 e 126 do Código de Processo Penal. Aduz que não houve análise do dissídio jurisprudencial, na decisão de admissibilidade.

Diz que o bem sequestrado é de família, o que contraria o art. 1º e 3º, VI, da Lei nº 8.009/90 e que a decisão que determinou o sequestro não esclareceu o motivo pelo qual se faria necessária intervenção preliminar tão drástica no direito de propriedade dos agravantes, considerando que não houve qualquer evidência de possível dilapidação patrimonial (fls. 4412), o que ofende o art. 798 do Código de Processo Civil e o art. 3º do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 4477/4478).

É o relatório.

DECIDO.

O recorrente Wilson Roberto de Aro figurou como réu na Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181, em relação à qual se liga a medida de busca e apreensão nº 0013112-49.2010.403.6181, em cujo bojo, posteriormente, deferiu-se também, além do arresto, medida de arresto dos bens dos investigados na mencionada ação penal.

Pretende-se, em sede de recurso especial, seja reconhecida violação aos seguintes dispositivos legais: arts. 125 e 126, ambos do Código de Processo Penal; arts. 1º e 3º, VI, da Lei nº 8.009/90 e art. 798 do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem assim fundamentou sua decisão (fls. 4082):

[...] Quanto ao mérito, como se vê da simples leitura da decisão de fls. 3300/3337, o Magistrado a quo traz fundamentos contundentes para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferimento da medida constritiva, apontando uma série de indícios constantes dos autos, que permitem concluir pela eventual proveniência ilícita dos bens.

Com relação aos imóveis situados na Rua Haddock Lobo, 1725, São Paulo - SP, o Juiz bem dispôs que, com base nas informações prestadas pelo COAF/MF, as empresas FOCUS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., INFOCUS ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA LTDA., GWM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e M2GW ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. foram criadas e eram mantidas com recursos de WILSON DE ARO, que é apontado pela autoridade policial como responsável pela determinação da inserção de dados falsos nas demonstrações contábeis do BANCO PANAMERICANO S.A. e possível destinatário de pagamentos ilícitos efetuados pelo banco a outras empresas do mesmo grupo econômico.

Menciona a decisão impugnada que, também consoante informações do COAF/MF (cf. Anexo 20 - fls. 3158/3168), as empresas GWM e M2GW teriam recebido, cada uma, aporte de mais de três milhões de reais, valor que é incompatível com empresas cujos endereços declarados são residenciais, caracterizando prováveis empresas ditas "de fachada".

Quanto à empresa FOCUS, aponta a sentença que, em 16.06.2008, foi adquirido, mediante pagamento à vista, vários apartamentos no prédio situado à Rua Haddock Lobo, 1725, Jardins, São Paulo/SP, no valor de mais de R\$ 3.500.000,00, juntamente com diversas vagas de garagem no mesmo edifício (fls. 3161/3162. Posteriormente, em 23.09.2010, WILSON transferiu a propriedade dos imóveis e das vagas de garagem da empresa para seu nome (fls. 3163/3164).

Assim, concluiu o Magistrado, que é plausível o argumento da autoridade policial de que tais operações tinham o condão de disfarçar a origem ilícita dos recursos utilizados por WILSON ROBERTO DE ARO para a aquisição dos referidos imóveis, "notadamente quando se verifica do Relatório de Auditoria PAN nº 002/2011, que, apesar de ter recebido do BANCO PANAMERICANO S.A., [através da empresa FOCUS], ao longo dos anos de 2008, 2009 e 2010, os valores de R\$4,277,063159, R\$7.478.970,32 e 797.725,00 respectivamente, é certo que não teriam sido localizados os contratos de prestação de serviços que justificariam o desembolso de vultosas quantias." (vide fls. 2983/2984).

No tocante a INFOCUS ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA LTDA., a sentença fundamenta, com base no Relatório de Inteligência Policial nº 01/2011, que o local de sua sede fica num apartamento residencial, o qual, segundo o porteiro, estaria alugada ao cônsul de Israel (fl. 3003).

Desse modo, é possível concluir que tais empresas existem apenas formalmente, servindo de "fachada" para disfarçar a origem ilícita dos bens.

No que diz respeito ao imóvel situado à Rua Haddock Lobo, 1725, ap. 11, Jardins, São Paulo/SP, os apelantes alegam que se trataria de bem de família e que sua aquisição e a posse direta do bem teriam ocorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente a janeiro de 2008, possível termo inicial da prática criminosa.

Tais alegações não procedem.

Verifica-se, em primeiro, que o referido imóvel foi adquirido, juntamente com vagas de garagens e depósitos, não por WILSON, mas pela empresa FOCUS, conforme comprova o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra, celebrado entre Israel Zajac e Rossa Karp (vendedores) e Focus Consultoria Financeira Ltda. (comprador).

Em segundo, anota-se que cerca de 75% do valor total dos imóveis objetos do contrato foram pagos após janeiro de 2008 e que a posse foi concedida apenas após o pagamento da última parcela, isto é, 21/01/2008 (vide cláusulas segunda e terceira às fls. 3668/3669).

Ademais, como ressaltou o Juízo a quo, o apartamento situado à Rua Haddock Lobo, 1725, ap. 11, Jardins, São Paulo/SP, atualmente, é sede das empresas GWM e M2GW, constituídas em nome de Márcia Regina Mazeto de Aro e Marian Mazeto de Aro, esposa e filha de WILSON, o que descaracteriza a finalidade de moradia familiar, sendo certo que os documentos acostados às fls. 3655/3664, por si sós, não são suficientes a comprovar a residência da família.

Acresce-se que o apelante WILSON declara em diversos contratos constantes dos autos diferentes endereços em que residiria, a demonstrar que o indiciado possui outros imóveis para estabelecer moradia (vide fls. 3666, 3679, 3721).

No mais, é de se notar que o artigo 3º, VI, da Lei 8.009/90 ressalva a impenhorabilidade do bem quando adquirido por produto de crime.

Argumentam os apelantes que as pessoas jurídicas não podem ser alvo de medida constritiva no âmbito do inquérito policial, porque não são partes no processo penal, conforme julgados da Primeira Seção deste Tribunal.

Todavia, não compartilho dessa opinião.

Isso porque, in casu, como bem afirmaram os próprios apelantes e conforme consta dos contratos sociais às fls. 3805/3835, as pessoas jurídicas cujos bens foram seqüestrados constituem empresas de cunho familiar, sediadas em apartamentos residenciais, cujo objeto social é a administração de bens próprios, evidenciando verdadeira confusão entre os seus bens e os bens de seus sócios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OPERAÇÃO ILEGAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQÜESTRO E ARRESTO DE BENS DA EMPRESA DOS ACUSADOS. INOCORRÊNCIA DOS DELITOS NARRADOS NA DENÚNCIA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIAS QUE DEVEM SER EXAMINADAS NO BOJO DA AÇÃO PENAL DE CONHECIMENTO. PROJEÇÃO EXACERBADA DO QUANTUM DA PENA DE MULTA. CÁLCULO EMBASADO EM CRITÉRIOS LEGAIS INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL ACERCA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA PESSOA JURÍDICA, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL. EMPRESA CUJO SÓCIO-GERENTE E UM DOS ACUSADOS, SENDO QUE O OUTRO SÓCIO, SEU FILHO, TAMBÉM FOI DENUNCIADO. EMPRESA QUE TEM POR OBJETIVO A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DOS ACUSADOS. CUNHO FAMILIAR. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE COM AQUELES DOS DENUNCIADOS. ARRESTO QUE, PORTANTO, NÃO ULTRAPASSOU O PATRIMÔNIO DOS ENVOLVIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. As alegações referentes à inoccorrência dos crimes imputados ao acusado na denúncia, bem como à falta de indícios de autoria, devem ser sopesadas no bojo da ação penal de conhecimento, posto que a estreita via do mandamus, à semelhança do habeas corpus, é desprovida de dilação probatória. 2. Ademais, a denúncia descreveu suficientemente as condutas típicas imputadas ao agente, detalhando pormenorizadamente todos os elementos de convicção constantes nos autos que evidenciariam suas ocorrências (materialidades e autoria), o que afasta, ao menos no presente momento, a possibilidade de acolhimento da alegação defensiva. 3. Havendo o representante do Parquet projetado o cálculo da pena de multa em caso de eventual condenação com base nos parâmetros legais atinentes à espécie, mostra-se inviável reputá-lo inidôneo em face das condições pessoais favoráveis do agente (o que ensejaria a aplicação de pena mínima), notadamente quando estas não foram comprovadas pelos elementos constantes nos autos. 4. Evidenciando-se que dois dos acusados são sócios de uma empresa (um deles majoritário e controlador), confundindo seus patrimônios pessoais com o da pessoa jurídica, de cunho familiar (cujo objetivo é justamente o de administrar os bens da família), é possível o arresto de seus bens a fim de garantir o pagamento de obrigações pecuniárias em caso de eventual condenação de ambos, posto que, nessa hipótese, não está o Magistrado ferindo o princípio da pessoalidade da responsabilidade penal, mas tão-somente resguardando o patrimônio dos acusados para futura execução. Precedente. 5. Eventuais outros quotistas (alheios aos crimes sob apuração) poderão discutir a constrição de seus patrimônios em sede de embargos de terceiros perante o Juízo competente. Precedente. 6. Negado provimento ao recurso. (ROMS 200602551607, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009)

No caso dos aluguéis recebidos em razão do contrato de locação com o consulado de Israel (fls. 3639/3648), entendo que também constituem valores com indícios de proveniência ilícita, uma vez que se o próprio imóvel pode ter sido adquirido com valores ilícitos, por consequência lógica, os frutos gerados por ele também o são, ainda que o contrato, em relação ao consulado, seja válido.

Quanto aos valores depositados anteriormente a janeiro de 2008,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penso que devem permanecer bloqueados.

Com efeito, observo que o Ministério Público Federal foi claro ao requerer a limitação da constrição a partir de janeiro de 2008 tão somente em relação aos bens imóveis, veículos e embarcações, sendo certo que há indícios nos autos apontando que a prática criminosa possa ter iniciado em 2006 (fls. 3285/3286).

Aliás, como bem anotou a Procuradoria da República em seu parecer, os fatos ainda estão sendo investigados, sem que se possa delimitar com precisão e certeza o marco inicial das práticas criminosas, ensejando, assim, uma maior cautela por parte do Juiz.

De outro turno, a medida não se mostra excessiva, como alegam os apelantes, mas sim cautelosa.

Há de se repisar que, pela fase na qual se encontra a presente investigação, qual seja, a de inquérito, na qual a cognição é sumária, superficial, não há que se falar em pleno conhecimento sobre a origem de todos os bens seqüestrados. Neste diapasão, resta prematura qualquer decisão que entenda pela liberação de determinados bens, exceto se flagrante a ilegalidade da medida, o que, data vênia, não é o caso dos autos.

O que se tem, em verdade, é a existência de inúmeros indícios, veementes, de desvio de vultosas quantias, envolvendo diversas empresas de fachadas e saques em espécie, o que tornam, em um momento preliminar como é o inquérito, prematura qualquer decisão sobre a liberação de certos bens, vez que sequer é claro o *modus operandi* das ações ilícitas em tela, quanto menos a evidência dos valores e bens correlatos.

Ademais, não fez prova a defesa de que a constrição judicial tenha alcançado bens em valores superiores àqueles ilicitamente recebidos pelo apelante a cargo da gestão do Banco Panamericano, não cabendo qualquer razão à tese defensiva de que houve excesso na medida em tela. (fl. 3942)

Sendo assim, por uma medida de cautela e para possibilitar eventual reparação de danos, entendo prudente a manutenção da constrição.

Os apelantes alegam que não houve dano e tampouco há vítimas a serem ressarcidas, já que o Banco Panamericano S.A. foi logo socorrido.

A alegação, entretanto, não procede.

O Banco Panamericano S.A. é uma empresa de capital aberto, sendo certo que os acionistas, ao efetuarem a compra ou venda das ações, se baseiam, além de outras informações, no Balanço Patrimonial da instituição.

Como consta da representação da Polícia Federal, o Banco Panamericano S.A., "por meio de seus responsáveis legais e demais pessoas ligadas à administração da instituição financeira, teria sido responsável por inconsistências contábeis que proporcionaram divergências entre as demonstrações financeiras e a real situação patrimonial da entidade." (fl. 06)

Desse modo, ao "maquiar" o resultado das demonstrações contábeis, melhorando fraudulentamente a situação financeira da entidade, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsáveis legais incidiram em grave erro, influenciando negativamente os acionistas quando da compra ou venda de ações da empresa.

Ainda, ao ser informada a notícia das inconsistências contábeis do Banco Panamericano S.A., o valor de mercado das respectivas ações caíram consideravelmente, provocando um sério prejuízo aos acionistas.

Com isso, não há falar na ausência de dano.

Por outro lado, a Defesa sustenta o excesso de prazo para a apuração dos fatos.

No entanto, esta alegação está prejudicada, uma vez que já houve o oferecimento da denúncia (ação penal nº 0000310.82.2011.403.6181), que foi recebida em 03/09/2012, conforme pesquisa no sistema da intranet da Justiça Federal de Primeiro Grau.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.

Pela leitura do trecho acima reproduzido, observa-se que o Tribunal a quo, a partir de diversos elementos probatórios, concluiu pela manutenção da medida constritiva de sequestro de bens.

Nesse contexto, a revisão da conclusão do julgado combatido demandaria profunda incursão probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. BENS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Uma vez que a Corte de origem asseverou que a origem lícita [de todos os bens apreendidos] é controversa, é evidente que a adoção do entendimento segundo o qual inexistem indícios da proveniência ilícita, ou que alguns bens foram adquiridos antes da prática delitiva, como alega o recorrente, demandaria a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Se a apreensão dos bens, nos termos do art. 126 do Código de Processo Penal, depende apenas da existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, enquanto a restituição depende da inexistência de dúvida, resulta claro que a incerteza acerca da origem e licitude dos bens apreendidos deve ser dirimida pelo acusado, caso deseje a restituição antes do trânsito em julgado da ação penal, sendo seu o ônus da prova.

3. A admissão como verdadeira da assertiva do recorrente segundo a qual o prejuízo seria, na pior das hipóteses, de R\$ 667,526,00, por contradizer a afirmação do Tribunal de origem no sentido de que não é possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delimitar o prejuízo, demandaria o reexame de provas, o que não se admite na presente via (Súmula 7/STJ).

4. Para inverter a conclusão adotada na Corte de origem, quanto à impossibilidade de restituição das coisas apreendidas por ainda interessarem ao processo, seria necessário o reexame de provas.

5. Uma vez que a afirmação no sentido de que há o excesso de prazo da manutenção do sequestro dos bens de empresas que não possuem relação com a Operação Estrada Real diz respeito a terceiros, resulta claro que o recorrente carece de legitimidade para, em nome deles, requerer a restituição de bens.

6. Não merece análise o reclamo especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal quando o recorrente, nas razões de seu recurso, deixa de indicar, de forma precisa/detalhada, qual dispositivo de lei federal infraconstitucional foi objeto de divergente interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado (Súmula 284/STF) - AgRg no REsp n. 1.286.524/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/8/2012.

7. A alegação referente à impossibilidade de sequestro da integralidade dos bens do réu não foi apreciada pela Corte de origem, de forma que foi desatendido o requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, aplicáveis por analogia.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 736.813/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015)

Por fim, verifica-se nas razões do recurso especial que embora tenha sido interposto o recurso com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o agravante não comprovou o apontado dissídio jurisprudencial, tampouco realizou o necessário cotejo analítico entre os arestos, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigência do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Embora o recorrente se refira em suas razões recursais a imóvel na Rua José Maria Lisboa, 1206, 16º andar (fls. 4496), o presente feito versa sobre imóveis situados na Rua Haddock Lobo, 1725, Jardins/SP. Quanto a eles, a decisão, consoante transcrito, foi devidamente fundamentada, afastando irregularidades na medida assecuratória implementada.

A propósito, esclareça-se, uma vez mais, a decretação de diversas medidas relativas aos bens dos recorrentes, de forma a abarcar bens adquiridos anteriormente à prática do delito, consoante bem esclarece o trecho a seguir do acórdão proferido em sede de embargos de declaração pelo Tribunal *a quo* (fls. 4200/4201):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Primeiramente, é de se esclarecer que não há qualquer erro material a ser corrigido no acórdão impugnado, pois das informações prestadas à fl. 3948 vê-se que não houve substituição da medida de seqüestro pela de arresto, mas apenas o deferimento de uma nova constrição.

Consoante o Juiz a quo, em 15/12/2010, foi proferida decisão determinando a busca e apreensão e o bloqueio judicial das contas de Rafael Palladino e outros investigados. Posteriormente, em 26/02/2013, ante o oferecimento e o recebimento da denúncia, este Magistrado proferiu decisão nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181 determinando, dentre diversas deliberações, o arresto de todos os bens dos acusados que foram tornados indisponíveis, mesmo aqueles adquiridos antes de 2008.

Portanto, resta claro que não houve substituição.

[...]

No tocante aos demais aspectos ora suscitados, também deve ser mantida a decisão agravada, eis que o que se pretende, ao fim, é a rediscussão de matéria enfrentada, com a consequente modificação do que já decidido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0006033-5

AgRg no
AREsp 646.443 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026410320124036181 201261810026441

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WILSON ROBERTO DE ARO
AGRAVANTE	: FOCUS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
AGRAVANTE	: INFOCUS ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA LTDA
AGRAVANTE	: GWM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVANTE	: M2GW ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADA	: SONIA COCHRANE RÃO E OUTRO(S) - SP080843
ADVOGADA	: SANDRA GONÇALVES PIRES - SP174382
ADVOGADA	: MARINA CHAVES ALVES - SP271062
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILSON ROBERTO DE ARO
AGRAVANTE	: FOCUS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
AGRAVANTE	: INFOCUS ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA LTDA
AGRAVANTE	: GWM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVANTE	: M2GW ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADA	: SONIA COCHRANE RÃO E OUTRO(S) - SP080843
ADVOGADA	: SANDRA GONÇALVES PIRES - SP174382
ADVOGADA	: MARINA CHAVES ALVES - SP271062
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.